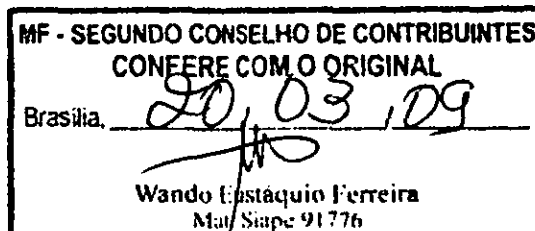




**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo n° 10830.005355/99-15
Recurso n° 125.732 Voluntário
Matéria IPI
Acórdão n° 201-81.560
Sessão de 07 de novembro de 2008
Recorrente CLARIANT S/A
Recorrida DRJ em Ribeirão Preto - SP



ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/1995 a 30/11/1997

NORMAS PROCESSUAIS. CONSELHOS DE CONTRIBUINTES.
IPI. CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIA. COMPETÊNCIA DO 3º
CONSELHO DE CONTRIBUINTES.

A competência para julgamento de recurso relativo a
classificação de mercadorias é do 3º Conselho de Contribuintes.

Recurso voluntário não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso,
declinando a competência para o Terceiro Conselho de Contribuintes.

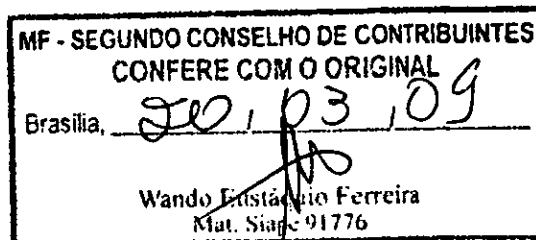
Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente

Fernando Luiz da Gama Lobo d'Eça
FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da
Silva, Fabiola Cassiano Keramidas, Maurício Taveira e Silva, José Antonio Francisco, Ivan
Allegretti (Suplente) e Gileno Gurjão Barreto.



Relatório

Trata-se de recurso de voluntário (fls. 287/326, vol. II) contra o v. Acórdão DRJ/RPO nº 4.394, de 05/11/2003, constante de fls. 259/264 (vol. I), exarado pela 2ª Turma da DRJ em Riberão Preto - SP, que, por unanimidade de votos, houve por bem julgar procedente o lançamento original de IPI (FM nº 00708), notificado em 05/07/99 (fls. 01/40, vol. I), no valor total de R\$ 808.973,29 (IPI: R\$ 326.227,25; juros de mora: R\$ 238.075,47; multa proporcional: R\$ 244.670,57), acusou a ora recorrente de ter efetuado operações "com erro de classificação fiscal e/ou alíquota" no período de 01/01/95 a 03/11/97.

Em razão dos fatos noticiados a d. Fiscalização considerou infringidos os arts. 55, I, "b", e II, "c", 107, II, c/c os arts. 15, 16 e 17, 62, 112, IV, e 59, todos do RIPI aprovado pelo Decreto nº 87.891/82, e exigíveis não só as supostas diferenças de IPI mas a multa de 75%; arts. 80, inciso II, da Lei nº 4.502/64, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 34/66, art. 2º; e 45, inciso I, da Lei nº 9.430/96, c/c o art. 106, inciso II, alínea "c", da Lei nº 5.172/66, e os juros calculados à taxa Selic, nos termos do art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430/96.

Reconhecendo expressamente que a impugnação atendia aos requisitos de admissibilidade, a r. Decisão de fls. 259/264 (vol. I), da 2ª Turma da DRJ em Riberão Preto - SP, houve por bem julgar procedente o lançamento original de IPI, aos fundamentos sintetizados em sua ementa nos seguintes termos:

"Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/01/1995 a 30/11/1997

Ementa: ERRO DE ALÍQUOTA. FALTA DE RECOLHIMENTO.

O correto preenchimento dos documentos fiscais é de responsabilidade do contribuinte, caso este alegue que errava no código fiscal do produto e acertava na alíquota aplicada durante um período de quase três anos, resulta que tal afirmação deve estar acompanhada de provas insofismáveis, particularmente no que se refere a produtos químicos, para que se descaracterize a Nota Fiscal emitida pelo próprio contribuinte e se comprove que nenhum tributo é devido.

Lançamento Procedente"

Nas razões de recurso de voluntário (fls. 287/326, vol. II) oportunamente apresentadas a ora recorrente sustenta e insubsistência do lançamento e da r. decisão de 1ª instância que o manteve, tendo em vista: a) preliminarmente, a nulidade do procedimento, por vício de forma insanável e cerceamento do direito de defesa, por ver-se impedida de comprovar o acerto da sua posição com laudos técnicos; b) no mérito, a inconsistência da reclassificação fiscal; e c) a ilegalidade da multa e incidência de taxa Selic.

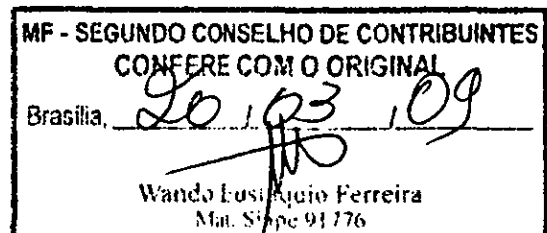
Submetido o recurso a julgamento, esta Colenda Câmara, através da Resolução nº 201-00.554 (fls. 383/388), em sessão de 08/11/2005, acolhendo proposta do ínclito Relator Conselheiro Sérgio Gomes Velloso, converteu o processo em diligência, a fim de que fosse "dada a oportunidade à recorrente para que traga aos autos Laudos Técnicos, a que se refere o artigo 30 do Decreto nº 70.235/72, conclusivos acerca das características técnicas dos produtos a que a recorrente deu saída" e que, "uma vez que tais laudos sejam juntos aos autos, (...) sobre os mesmos

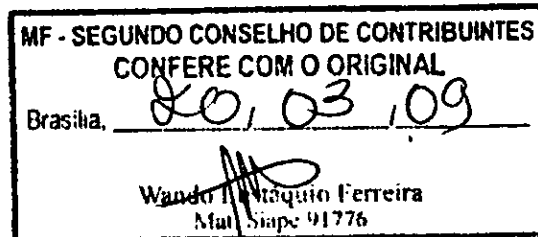
for

manifeste-se a Fiscalização, abrindo-se vista, em seguida, à recorrente para que se manifeste", o que ocorreu sucessivamente, conforme fls. 412/ 523, 524/525 e 527/538.

Retornado o processo a esta Colenda Câmara, tendo em vista que o ínclito Relator Conselheiro Sérgio Gomes Velloso não mais integra o quadro de Conselheiros, o processo foi a mim distribuído para relatório, que dou por encerrado.

É o Relatório.





Voto

Conselheiro FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA, Relator

Desde logo verifico que a matéria tratada nestes autos versa sobre classificação fiscal, cuja competência para julgamento pertence ao 3º Conselho de Contribuintes, consoante expressamente dispõe o Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, em seu art. 22, *verbis*:

"Art. 22. Compete ao Terceiro Conselho de Contribuintes julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente a:

(...)

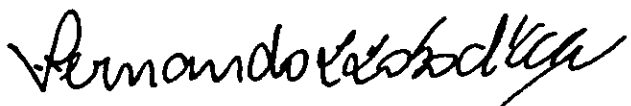
XV - imposto sobre produtos industrializados (IPI) cujo lançamento decorra de classificação de mercadorias;"

Do preceito exposto não resta dúvida que, tratando-se de autuação que tem por objeto suposto "erro de classificação fiscal e/ou alíquota", a matéria submetida a julgamento é decorrente de classificação de mercadorias, cuja competência é do 3º Conselho de Contribuintes, não cabendo manifestação deste 2º Conselho antes da prévia manifestação daquele Conselho.

Isto posto, preliminarmente, voto no sentido de não conhecer da matéria relativa à classificação fiscal, ora submetida à apreciação desta Colenda Câmara e declinar a competência para seu exame pelo 3º Conselho de Contribuintes e, após ciência do acórdão à interessada, os autos deverão ser encaminhados ao referido Conselho.

É como voto.

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 2008.


FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA

